

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

3/DJ/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa do Conselho de Redação da Agência Lusa contra a
Agência Lusa, por não cumprimento das regras básicas, éticas e
deontológicas do jornalismo, para aceder ao pedido de um
assessor do primeiro-ministro**

Lisboa
16 de fevereiro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/DJ/2012

Assunto: Queixa do Conselho de Redação da Agência Lusa contra a Agência Lusa, por não cumprimento das regras básicas, éticas e deontológicas do jornalismo, para aceder ao pedido de um assessor do primeiro-ministro

I. Identificação das Partes

1. Deu entrada na ERC, em 19 de abril de 2011, uma queixa subscrita pelo Conselho de Redação da Agência Lusa contra essa mesma Agência, por alegada violação por parte desta entidade, das regras básicas, éticas e deontológicas, do jornalismo.

II. Os Termos da Queixa

2. Em síntese, alega o Queixoso:
 - a. Que em 18 de fevereiro de 2011, *«um assessor do primeiro-ministro ligou para a jornalista [da Agência Lusa] residente em Bragança, distrito em que se encontrava na data (...) o chefe do governo, para que a Lusa emitisse uma notícia a afirmar que José Sócrates tinha declarado ‘não basta ser rico para ser bem educado’, numa resposta a afirmações do presidente do grupo Jerónimo Martins na manhã desse dia»*, afirmando o dito assessor *«que se tratava de uma declaração do primeiro-ministro à Lusa»*;
 - b. Que *«[a] jornalista contactada ligou para a editora de serviço [a jornalista Sofia Branco] que terá considerado que aquilo não era notícia»*;
 - c. Que *«[o] pedido do assessor a Sofia Branco terá sido o mesmo, de a declaração ser atribuída ao primeiro-ministro. O assessor não quis ser citado, e não aceitou em mandar gravação da declaração do chefe do Governo ou um texto escrito que o confirmasse, conforme pedido pela editora»*;

- d. Que já anteriormente induzida em erro pelo assessor em causa, a propósito de outra notícia, *«a editora optou por esperar pela notícia enviada pelo jornalista da Lusa destacado para o local»;*
- e. Que perante a recusa da editora Sofia Branco colocar em linha a notícia, mesmo depois de o Diretor de Informação da Lusa se ter responsabilizado por ela, foi *«dada ordem à jornalista residente em Bragança para que [a] elaborasse (...);*
- f. Que editada por um diretor-adjunto de informação, a notícia *«saiu nos termos pretendidos pelo assessor»;*
- g. Que *«[a]o que foi possível apurar, no dia 18 de fevereiro o primeiro-ministro não fez a declaração difundida pela Lusa a nenhum órgão de comunicação social. Pelo contrário, terá sido solicitado por alguns meios de comunicação social um comentário às declarações de Alexandre Soares dos Santos e Sócrates declinou»;*
- h. Que *«[s]ó depois de ter saído a notícia da Lusa alguns OCS referiram a alegada declaração citada pela agência e só no dia seguinte o chefe do governo produziu aquela declaração para as televisões e rádios»;*
- i. Que *«a Lusa só pode citar declarações de uma personalidade se o jornalista ouvir essas declarações do próprio, se receber um documento credível com uma declaração escrita (caso em que deve dizer que se trata declaração escrita), ou quando é citado em comunicado (e deve escrever-se, fulano, citado no comunicado)»;*
- j. Que *«não se deve reproduzir uma alegada declaração de uma personalidade citada telefonicamente por um assessor, muito menos quando o assessor não quer ser citado. Não há notícia numa alegada declaração apresentada por um assessor que não quer ser citado e se recusa a enviar um documento escrito»;*
- k. Que *«[s]egundo o Livro de Estilo da Lusa, ‘a agência pode divulgar opiniões e comentários do seu conhecimento – mas sempre com a clara indicação de quem os emitiu e as suas circunstâncias precisas’, o que para o [Participante] não aconteceu neste caso».*
- l. É entendimento do Participante, perante o exposto, *«que a agência desrespeitou neste processo regras básicas da atividade jornalística [designadamente, o artigo 22.º, alínea d), da Lei de Imprensa; o artigo 12.º do Estatuto do Jornalista e a*

- cláusula 4.ª, n.º 1, alínea g), do Acordo de Empresa em vigor na Lusa], normas deontológicas [o número 1 do Código Deontológico dos Jornalistas] e o próprio Livro de Estilo da Agência»;*
- m. *«Na prática trata-se de uma notícia falsa (...) feita como se o jornalista que a produziu tivesse ouvido do primeiro-ministro a declaração que é citada entre aspas e atribuída a José Sócrates, o que nunca aconteceu»;*
- n. *Conclui ter sido «legítima a recusa da editora em pôr em linha uma notícia que violava regras básicas do jornalismo e da agência», constituindo mesmo tal recusa «um dever ético, deontológico e profissional»;*
- o. *Pelo que «solicita ao Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que aprecie este processo, que pode configurar o não cumprimento de regras básicas, éticas e deontológicas, do jornalismo, para aceder ao pedido de um assessor do primeiro-ministro.»*
- 3.** *Notificada a Direção da “Agência Lusa” para se pronunciar sobre a queixa apresentada, veio esta alegar:*
- a. *Ser «absolutamente falso» poder a demissão da editora Sofia Branco ser atribuída «a uma divergência quanto às regras de citação das fontes»;*
- b. *Que embora tivesse constatado posteriormente ter a referida editora uma conceção mais restrita das regras de citação das fontes do que a sua, nunca o então Diretor da Lusa a teria demitido das suas funções por causa desse facto e que «[s]e esse tivesse sido o ponto em discussão [ter-se-ia] chegado a acordo»;*
- c. *Que os factos são os seguintes: «[d]epois de muito solicitado ao longo do dia 18 de fevereiro [de 2011] pelos jornalistas, José Sócrates decidiu produzir em Trás-os-Montes uma reacção a declarações dessa manhã de Alexandre Soares dos Santos sobre o Governo acusando-o de ser mentiroso e que a Lusa tinha colocado em linha. ‘Não basta ser rico para ser bem educado’, reagiu o primeiro-ministro durante uma cerimónia.»*
- d. *«A jornalista da Lusa a acompanhar a visita não assistiu à declaração e foi contactada por um assessor que lha transmitiu»;*

- e. A dita jornalista contactou a editora Sofia Branco e esta na conversa que a seguir manteve com o Diretor de Informação da Lusa colocou *«uma única questão editorial: a de, no seu entender, a frase não era notícia por ser insultuosa»*;
- f. Entendeu o Diretor *«que a sua avaliação não era correta, uma vez que (...) mesmo que fosse um insulto proferido pelo primeiro-ministro, continuava a ser uma informação com óbvio interesse para os clientes da Lusa»*, regulada no respetivo Livro de Estilo. Isto mesmo transmitiu na hora a Sofia Branco;
- g. E transmitiu-lhe igualmente que sobre esse ponto se responsabilizava pela edição da notícia.
- h. Sofia Branco continuou, no entanto, a recusar-se a editá-la, verificando-se *«uma quebra na confiança diretor-editora»*;
- i. *«Como não estava junto a computadores, [o Diretor de Informação pediu] a outro diretor que tratasse da edição da notícia, a qual (...) não saiu com o rigor com que deveria»*;
- j. *«Nunca estive em causa os jornalistas ou editores terem direito às suas ideias ou quererem-se distanciar de coisas que, em dada ocasião, não se sintam confortáveis para fazer»*;
- k. Mas *«[o] que se passou foi uma recusa em editar uma notícia que era obviamente notícia sem, nesse momento, ter mencionado ao diretor outro tipo de argumentos»*;
- l. Ao Diretor de Informação da Lusa não foi transmitida qualquer outra objeção e *«a jornalista que primeiro falou com o assessor [do primeiro-ministro], Helena Fidalgo, afirma não lhe terem sido colocados os obstáculos que Sofia Branco diz que foram colocados a ela»*;
- m. *«Quanto às questões levantadas ‘a posteriori’, apesar de menção [de] Sofia Branco (...) na conversa [com o Diretor de Informação] na terça-feira posterior ao factos, [este] só conhec[eu] as suas reflexões sobre a necessidade de clarificar as regras de edição quando [leu] a sua declaração ao Conselho de Redação»*;
- n. Quanto à questão de saber *«se é ou não legítimo aceitar uma ou duas frases de uma fonte relevante transmitidas por um assessor com estatuto de fonte oficial [,] a regra é obviamente atribuir as declarações a quem as proferiu, mencionando a forma como [as mesmas] chegaram aos jornalistas»*;

- o. *«Porém, (...) é muito comum dentro e fora da agência (...) que sejam apresentadas como ‘declarações a...’ uma ou duas frases de um político, titular de órgãos do Estado, empresário ou dirigente desportivo transmitidas ao jornalista através de um assessor direto que tenha o estatuto de fonte oficial»;*
- p. *«Coisa diferente são declarações mais longas, ou respostas a várias perguntas que, se não forem feitas diretamente ao jornalista, deverão naturalmente ter a menção desse facto»;*
- q. *«Quanto a dizer que alguém publicamente afirmou algo, mesmo não tendo assistido à declaração ou ouvido o registo digital, é outra das coisas frequentes no jornalismo (...). É claro que o jornalista tem a consciência da responsabilidade que assume e, portanto, deverá estar bem seguro da credibilidade da fonte. No entanto, se esta o enganar (...) tem uma disposição no Código Deontológico que lhe permite identificar a fonte e explicar o que esteve na base do equívoco»;*
- r. *Sublinha-se sempre que se está no domínio das exceções e não da regra. «A regra é o jornalista ouvir diretamente a fonte ou, então, mencionar a forma como a declaração lhe chegou»;*
- s. *Estas exceções são legítimas e ocorrem com frequência, tanto na comunicação social portuguesa como estrangeira, sem que se registem, «nas últimas décadas (...) qualquer problema entre fontes, fontes oficiais e órgãos de comunicação» e sem «que a objetividade do jornalismo tenha sido minimamente beliscada pela forma como as coisas têm funcionado»;*
- t. *«As regras em vigor [na Lusa] (...) até ao momento foram estas».*

III. Pressupostos Processuais e Diligências Probatórias

- 4. As partes são legítimas. Os prazos legais de exercício do direito de queixa foram cumpridos. A ERC é competente, nos termos do disposto no artigo 8.º, alínea j) e no artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) e t), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 5. Não há outras exceções substantivas ou adjetivas que obstem ao conhecimento do mérito do presente procedimento de queixa.

6. No âmbito da instrução do processo, foi ouvida a jornalista Sandra Sofia Lopes da Silva Oliveira Branco que em depoimento adrede tomado disse:
7. Que é jornalista da agência Lusa desde julho de 2009, tendo trabalhado antes cerca de dez anos também como jornalista no jornal “Público”. Na “Lusa” exerceu sempre funções de edição, até 22 de fevereiro de 2011, data em que foi demitida dessas funções, na sequência dos factos objeto do procedimento referido;
8. Em relação a estes factos, refere:
 - a. Na noite de 18 de fevereiro de 2011, por volta das 22h, a jornalista Helena Fidalgo, correspondente da agência “Lusa” em Bragança (distrito onde o primeiro-ministro, José Sócrates havia passado o dia em visita oficial), ligou à depoente, que nesse momento exercia as funções de editora do piquete da noite, transmitindo-lhe que um assessor do primeiro-ministro, João Morgado Fernandes, lhe tinha telefonado para comunicar que o primeiro-ministro respondia ao presidente da “Jerónimo Martins”, Alexandre Soares dos Santos (que nesse dia tinha acusado o Governo de mentir sobre a recessão), com a seguinte declaração: “não basta ser rico para ser bem-educado”.
 - b. A dita Helena Fidalgo tinha dúvidas sobre se deveria ou não escrever alguma coisa, uma vez que já não se encontrava com a comitiva ministerial e durante o dia não tinha ouvido pessoalmente tal declaração nem conhecia qualquer colega que a tivesse ouvido.
 - c. Perante isto, pediu-lhe a depoente que não escrevesse nada até ela própria falar com o mencionado assessor.
 - d. Logo de seguida, entrou, de facto, em contacto com João Morgado Fernandes, perguntando-lhe se seria possível registar em som tal declaração ou, em alternativa, obter do Gabinete do Primeiro-ministro um registo sonoro ou um documento escrito com a mesma. Foi-lhe respondido que não e que o Gabinete do Primeiro-ministro não tinha mais nada a acrescentar.
 - e. Questionou então a depoente se podia citar o assessor em causa como a fonte da declaração de José Sócrates, sendo-lhe também expressamente negada essa possibilidade.
 - f. Perante estes dados, sem um registo que comprovasse a declaração do primeiro-ministro, sem que ninguém a tivesse ouvido e sem fonte alguma disposta a assumir

que este a tinha efetivamente proferido, entendeu a depoente não haver notícia alguma e, no exercício das suas funções de editora, retirou do facto as necessárias consequências: a inexistência de qualquer declaração que à agência noticiosa competisse divulgar.

- g. Acresce que a declaração “não basta ser rico para ser bem-educado” constitui, no parecer da depoente, um insulto, entrando, portanto, no domínio das opiniões, que, segundo o Código Deontológico dos Jornalistas, “*devem ser sempre atribuídas*” (àqueles que as emitiram). Ora, como o assessor de imprensa do Primeiro-ministro declarou expressamente estar a falar por este e que tal declaração era «*um ON do mesmo*», não podendo ser atribuída a outra fonte, designadamente ao seu gabinete ou ao próprio assessor, também por aqui entendeu a depoente não poder, sem quebra grave dos seus deveres deontológicos, divulgar uma declaração atribuída a José Sócrates por um terceiro que a não comprovava nem se assumia como sua fonte. É que – insiste a depoente – não tendo sido ouvida da boca do próprio primeiro-ministro por ninguém da agência Lusa e não havendo qualquer registo sonoro ou audiovisual da mesma, só uma declaração feita nesse momento pelo próprio Chefe do Governo, ou um texto oficial por este subscrito, ou a autorização para identificar a fonte da notícia a teriam tornado publicável. Não se verificou nenhuma destas circunstâncias. Só na manhã do dia seguinte, 19 de fevereiro, é que o Primeiro-ministro fez efetivamente tal declaração perante os microfones e as câmaras de vários órgãos de comunicação social.
- h. Tudo isto foi imediatamente transmitido pela depoente ao assessor João Morgado Fernandes no diálogo telefónico que mantiveram, ficando este inteiramente ciente que não haveria publicação de notícia alguma. A que se seguiu um telefonema para o Diretor de Fecho da Agência Lusa naquela noite, Domingos Andrade, que não atendeu.
- i. Poucos minutos depois, a depoente recebeu uma chamada do Diretor de Informação da “Agência Lusa”, Luís Miguel Viana, seu superior hierárquico, questionando-a, em tom de espanto, sobre o que se estava a passar com ela (“tu estás maluca, rapariga?”), foi a pergunta concreta) e a razão de não ter publicado o comentário do primeiro-ministro que lhe havia sido transmitido.

- j. Explicou a depoente essas razões, reproduzindo o que já havia dito ao assessor João Morgado Fernandes e que acima sintetizou.
- k. Menosprezou o Diretor de Informação essas razões, dizendo que o que se estava a passar era muito comum no dia a dia dos jornalistas e que não havia razão alguma para recusar a publicação da declaração transmitida por um assessor do Primeiro-ministro. Não alterou esta posição, apesar dos argumentos da depoente no sentido de, sem qualquer registo ou fonte que a validasse, estar a agência a propor-se divulgar uma informação de conteúdo polémico e, a seu ver, insultuoso cuja veracidade não podia ser confirmada, ficando assim em causa deveres deontológicos da profissão que nenhum jornalista pode ou deve deixar de observar.
- l. Pondo fim ao debate, ordenou-lhe então o Diretor de Informação, na sua qualidade de superior hierárquico, que editasse a notícia em questão, pois não via nela nada que pudesse contender com quaisquer deveres deontológicos dos jornalistas.
- m. Recusou-se a depoente a fazê-lo, invocando expressamente a cláusula de consciência como fundamento dessa recusa.
- n. O Diretor de Informação ainda disse “tudo bem, então se não escreves, manda escrever e põe isso na linha, que eu assumo a responsabilidade”, como se as funções de jornalista e de editor fossem separáveis ou obedecessem a critérios deontológicos distintos, opinião de que a depoente não partilha, tendo respondido ao Diretor que não escreveria a “notícia”, assim como não mandaria ninguém escrevê-la, nem a editaria ou colocaria “em linha”.
- o. E ficou a discussão por ali, com o Diretor de Informação a comunicar à depoente que abandonasse o caso, pois arranjará quem editasse a notícia. Esta foi efetivamente feita por Helena Fidalgo, às 22:46, e editada pelo Diretor Adjunto David Pontes, às 22:53, que não telefonou previamente à depoente nem que fosse para a informar que ia editar a notícia.
- p. O telex da Lusa foi citado nos noticiários de rádio seguintes, pelo menos da TSF e da Rádio Renascença, tendo ambas as estações o cuidado, pouco habitual, de referir a ausência de registos sonoros das declarações do Primeiro-ministro na sua posse.
- q. Entretanto, depois do fim de semana que se seguiu a todo este episódio e do dia de folga que gozou, na terça-feira, dia 22 de fevereiro de 2011, quando regressou ao

trabalho, antes mesmo de entrar em funções na edição do Piquete da Noite, foi a depoente chamada à Direção de Informação, onde o Diretor Luís Viana lhe comunicou que, face à “quebra de confiança” registada com o seu ato de desobediência às ordens de um superior hierárquico, não poderia continuar a exercer funções de edição e que lhe seria comunicado o posto de trabalho que passaria a ocupar no dia seguinte.

- r. No dia seguinte, em reunião com o Diretor Adjunto Domingos Andrade, este assumiu que a depoente tinha mais vocação para ocupar funções de jornalista na Secção de Internacional, e que tal seria “mais útil” para a Agência, mas que não era possível e que passaria a depoente a trabalhar como jornalista no Departamento de Cultura da Agência Lusa.
9. Acrescentou ainda a depoente considerar ter sido demitida por delito de opinião, decorrente de uma divergência editorial fundamentada em princípios deontológicos e interpretar a sua colocação no Departamento de Cultura como um “castigo” (acrescido de uma diminuição salarial de mil euros e da perda de regalias associadas ao cargo de chefia, nomeadamente cartão de combustível e lugar de estacionamento), tendo reforçado esta sua convicção com o facto de, aquando da manifestação da intitulada Geração à Rasca a 12 de março de 2011, numa altura em que se exigiram reforços na Agência para cobrir este acontecimento, se ter oferecido para colaborar, sendo essa colaboração inicialmente aceite, mas logo depois condicionada, com o Diretor Adjunto David Pontes a, numa reunião com todos os editores, questionar a “objetividade” da depoente e exprimir preocupação com a sua “militância”, expressão que a ofendeu na sua honra profissional. Tendo questionado o dito Diretor sobre as suas declarações, este respondeu que a depoente podia colaborar, até porque ele estaria na Agência para depois “vigiar” o trabalho que ela faria chegar sobre a dita manifestação, o que a levou a retirar a disponibilidade inicialmente manifestada.
10. Ainda no âmbito da instrução do processo, foi igualmente ouvido o Diretor de Informação da agência “Lusa”, à data dos factos, Luís Miguel Viana, que disse:
Já ter deixado esclarecido, na essência, tudo quanto conhece dos factos na comunicação que dirigiu à ERC sobre o processo. Em suma, que:

- a. O caso lhe foi apresentado numa conversa telefónica pela jornalista Sofia Branco como um caso que não constituía notícia: um assessor de imprensa do primeiro-ministro teria dito à jornalista Helena Fidalgo que acompanhava para a “Lusa” a visita de José Sócrates a Trás-os-Montes que este produzira uma declaração para a Lusa: um comentário às declarações do empresário Alexandre Soares dos Santos, dizendo que não bastava ser rico para ser educado. Sofia Branco entendia que este comentário não constituía notícia.
- b. Para o depoente, ao contrário, esta declaração era obviamente notícia: os jornalistas haviam passado o dia a tentar extrair do primeiro-ministro um comentário às afirmações de Soares dos Santos e esse comentário era, por fim, fornecido à “Lusa”. Esta tinha que o divulgar.
- c. Isto mesmo explicou à jornalista Sofia Branco que manteve a sua posição de considerar a ausência de matéria noticiosamente relevante, argumentando ainda que estava em causa um insulto do primeiro-ministro a Alexandre Soares dos Santos que ela não publicaria.
- d. Fez-lhe o depoente ver que, mesmo quando se tratasse de um insulto (o que, do seu ponto de vista, não era o caso, uma vez que se tratava de comentar a acusação de ser “mentiroso”), o Livro de Estilo em uso na agência continha regras sobre a publicação de insultos e essas regras determinavam justamente a publicação das declarações do primeiro-ministro. Por isso, na qualidade de superior hierárquico de Sofia Branco, disse-lhe para fazer editar a notícia sobre o comentário de José Sócrates, assegurando-lhe que assumia totalmente as responsabilidades editoriais da decisão.
- e. Manteve-se a jornalista irredutível na sua recusa e o depoente retirou daí as necessárias consequências: estava perante uma editora que não percebia o interesse noticioso de um comentário que, obviamente seria, como foi, do interesse dos clientes da Lusa; e perante uma ato de desobediência, uma vez que o diretor a tinha libertado de qualquer constrangimento deontológico ao responsabilizar-se pessoalmente pela relevância noticiosa da declaração em causa. Por isso, na terça-feira seguinte (no primeiro dia de trabalho da jornalista Sofia Branco após o incidente), chamou-a para lhe comunicar a sua demissão das funções de editora do Piquete da Noite.

- f. Só nessa altura – e pela primeira vez – é que foi confrontado com a questão de as declarações do primeiro-ministro não terem sido ouvidas por ninguém e provirem de uma fonte que recusava ser identificada. Nunca antes essa questão lhe fora colocada e em momento algum estivera presente na conversa telefónica que mantivera com Sofia Branco no dia dos acontecimentos, invocando esta o tempo todo, como fundamento da sua posição, apenas a natureza não noticiosa do comentário do primeiro-ministro e o facto de esse comentário envolver um insulto. O depoente fez questão de sublinhar que, tendo sido isto que se passou, esta sempre foi a sua versão dos acontecimentos, tendo-a exposto publicamente logo no comunicado do Conselho de Redação. E chamou a atenção para o facto de, apesar de vários ajustes que Sofia Branco foi fazendo nos seus depoimentos, nunca pôs em causa, que ele saiba, este relato.
- g. Em tese, o depoente não vê, neste caso e pelas razões que explicou mais detalhadamente por escrito à ERC, problema na questão da fonte da notícia e no facto de os jornalistas não terem ouvido o comentário diretamente da boca do primeiro-ministro. Sendo a regra a atribuição precisa das citações às fontes ou a quem transmite as citações das fontes, sucedem com regularidade exceções quando se trata de uma só frase sobre um assunto candente, sobretudo se transmitida por fonte oficial. É esse o dia-a-dia dos jornalistas e, de vez em quando, estes transcrevem frases que não captaram diretamente e que às vezes, até por não as terem ouvido bem, lhes são transmitidas por outros colegas. Em toda a comunicação social é prática por vezes essa exceção, designadamente em jornais de referência, como o “Público” ou o “Diário Económico”, onde trabalhou. Salienta o depoente que está a falar de frases soltas e isoladas e não de discursos inteiros em que, obviamente o acesso direto às fontes é inquestionável. Mas era de uma frase solta, de um simples comentário, que se tratava no caso. Por isso mesmo, entende o depoente não haver neste caso problemas deontológicos, tanto mais que a fonte de informação era um assessor do primeiro-ministro, com estatuto de fonte oficial, que estivera com ele presente no jantar onde a declaração do primeiro-ministro tinha sido produzida, não sendo pensável que pudesse ser falsa. Repete e reforça, contudo, que não foi isso que esteve em causa na noite em que conversou com a Sofia Branco sobre o assunto. A

questão do acesso direto às declarações do primeiro-ministro ou à identificação da fonte das suas palavras nunca lhe foi colocada no dia em que falou com Sofia Branco para lhe comunicar a demissão. Se o tivesse sido – ele, depoente, que no lugar da editora editaria sem problemas o comentário como uma declaração de José Sócrates à Lusa – teria compreendido os escrúpulos da editora (ou da jornalista, se esta tivesse mencionado na notícia que a declaração tinha sido transmitida pelo gabinete do primeiro-ministro) e obviamente não colocaria qualquer problema à sua edição nesses termos. Durante toda a sua vida profissional, sempre que editou ou coordenou o trabalho de outros nunca lhe passou pela cabeça cortar ou impedir a menção a factos precisos que defendessem o rigor das notícias. E, em boa verdade, embora mais rebuscada (a seu ver, neste caso, inutilmente) a notícia não ficaria pior por se mencionar o transmissor da declaração.

- h. Simplesmente, o problema nunca lhe foi colocado dessa maneira. Tratou-se sempre inicialmente (no momento da ocorrência dos factos) de uma discussão em torno do carácter noticioso ou insultuoso das afirmações de José Sócrates. Só. De resto, nem teria sentido que se tivesse passado a discutir as fontes da notícia se, logo à partida, se entendia estar-se perante uma “não notícia”. Ou – e dizendo o depoente não pretender fazer quaisquer processos de intenção – também lhe parece que a conversa que Sofia Branco diz ter tido com o assessor do primeiro-ministro sobre mencionar na notícia quem transmitia a comentário não faz grande sentido por parte de uma editora que, precisamente, considerava o comentário em causa um insulto não noticiável: ao falar com o assessor o normal seria que a conversa tivesse versado sobre isso. Deste episódio o depoente retém também que a jornalista a quem o assessor falou em primeiro lugar, Helena Fidalgo (e que teria sido a sua única conversa com uma única interlocutora da Lusa se tudo tivesse corrido normalmente), afirma por escrito que não lhe foram colocadas quaisquer condições para escrever a notícia: por isso, se em vez de telefonar a Sofia Branco tivesse decidido escrevê-la mencionando “... declarou José Sócrates à Lusa, num comentário transmitido pelo seu gabinete” a notícia certamente teria sido difundida sem qualquer problema.
- i. Nada disto, porém, fez parte da conversa que teve naquela noite com a editora. E perante a sua recusa pura e simples em editar a notícia – não compreendendo o

depoente a posição da jornalista Sofia Branco que se manteve irredutível, mesmo depois de o depoente lhe ter declarado assumir, como superior hierárquico, a responsabilidade pessoal pela edição e difusão daquilo que ela considerava ser um insulto noticiosamente irrelevante – é que foi tomada a decisão de exoneração das suas funções de editora.

11. Questionado sobre a iniciativa do telefonema a Sofia Branco na noite dos acontecimentos, refere o depoente não se recordar já se foi a jornalista Sofia Branco que lhe ligou ou se foi ele a estabelecer a comunicação, na sequência de um contacto por sms do seu diretor adjunto Domingos Andrade que o avisou de uma tentativa de comunicação da dita jornalista a que não dera resposta por se encontrar no teatro.
12. Finalmente, confrontado com as declarações prestadas nesta Entidade pela jornalista Sofia Branco, considerando um castigo o lugar na secção de “Cultura” que lhe foi atribuído depois da sua demissão, estranha o depoente tal juízo que não presidiu nem foi intenção de quem quer que seja. Esclarece que, apesar de demitida das funções de editora, Sofia Branco manteve todas as regalias do cargo, designadamente a isenção de horário de trabalho (agora chamada na Lusa “Adaptabilidade”), perdendo apenas o subsídio inerente ao exercício efetivo daquelas funções. A sua colocação na secção de “Cultura” decorreu apenas de dois fatores: tratar-se, por um lado, de uma área das mais nobres da agência que permite aos jornalistas o contacto com intelectuais, artistas e criadores que constituem a elite do país, por regra cobiçada pela maior parte das redações; ser, por outro, uma secção que tinha uma liderança forte, protagonizada na altura por Ana Sousa Dias, onde por essa razão seriam minimizados os eventuais efeitos negativos que reintegrar como jornalista uma editora demitida podiam causar na agência.

IV. Direito Aplicável

13. As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 22.º, alínea d), da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, ex vi do artigo 8.º do mesmo diploma; no artigo 12.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista (doravante EJ), aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º

64/2007, de 6 de novembro, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea j), artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) e t) e artigos 55.º e seguintes, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

14. Releva igualmente o Código Deontológico do Jornalista (doravante CDJ), aprovado em 4 de maio de 1993, em Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas.

V. Análise e Fundamentação

15. Uma jornalista, editora de serviço na agência “Lusa”, na noite de 18 de fevereiro de 2011, recusou-se a editar uma notícia relativa a declarações do então primeiro-ministro português, transmitidas por um seu assessor e segundo as quais «*José Sócrates tinha declarado ‘não basta ser rico para ser bem educado’, numa resposta a afirmações do presidente do grupo Jerónimo Martins na manhã desse dia*». Manteve a sua recusa, mesmo depois de expressamente lhe ter sido ordenado pelo Diretor de Informação que editasse a notícia, assumindo ele pessoalmente a responsabilidade da mesma. E, na sequência deste comportamento, foi demitida das respetivas funções de edição.
16. É este, em suma, o objeto do presente procedimento. Do que se trata é de, atentos os factos e subsumidos os mesmos à lei, apreciar, do ponto de vista das regras que regem as atividades jornalística e de comunicação social, a legitimidade da recusa da jornalista em editar a notícia em causa, concluindo por essa legitimidade ou, ao invés, concluindo pela respetiva ilegitimidade e ilicitude, remetendo a questão para o estrito foro das relações laborais, onde a ERC já não tem competência para se pronunciar.
17. Segundo o seu próprio depoimento, fundou a jornalista a sua tomada de posição, no direito que lhe é conferido no artigo 12.º, n.º 1, do EJ, cuja invocação, na sua versão, assentou nos seguintes pressupostos:
- i. A repórter da Lusa no local não tinha ouvido pessoalmente a declaração do então primeiro-ministro nem conhecia qualquer colega que a tivesse ouvido;
 - ii. Não era notório que aquele a tivesse proferido, havendo apenas uma fonte (o assessor João Morgado Fernandes) a afirmá-la;

- iii. Contactada diretamente essa fonte da informação, recusou-se esta a fornecer qualquer registo sonoro da declaração de José Sócrates ou a efetuar na altura esse registo;
 - iv. Negou também expressamente a autorização para o seu nome ou cargo serem citados como fonte da notícia a editar;
 - v. *«Perante estes dados, sem um registo que comprovasse a declaração do primeiro-ministro, sem que ninguém a tivesse ouvido e sem fonte alguma disposta a assumir que este a tinha efetivamente proferido, entendeu (...) não haver notícia alguma e, no exercício das suas funções de editora, retirou do facto as necessárias consequências: a inexistência de qualquer declaração que à agência noticiosa competisse divulgar»;*
 - vi. Tanto mais que a declaração *«'não basta ser rico para ser bem-educado' constitu[ía] (...) um insulto, entrando, portanto, no domínio das opiniões, que, segundo o Código Deontológico dos Jornalistas, 'devem ser sempre atribuídas' (àqueles que as emitiram)».*
- 18.** Como nota Jónatas Machado (Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra, Coimbra Editora, 2002, p. 585), *«[o] direito à liberdade de consciência tem como finalidade, nomeadamente, proteger o jornalista no seio do órgão de comunicação social onde exerce a sua atividade (...)*. Trata-se de garantir, contra os interesses extrajornalísticos do órgão de comunicação, a indispensável independência do trabalho intelectual do jornalista. Essa particularidade do jornalismo representa um elemento essencial para a garantia da liberdade da comunicação social, a qual não consiste apenas na liberdade da comunicação social – quer na sua fundação, quer através da expressão da sua linha editorial. Decorre igualmente da liberdade de cada jornalista, nomeadamente da sua liberdade de expressão e da possibilidade de intervir individual e coletivamente no conteúdo do órgão de comunicação social onde trabalha.
- 19.** A referida garantia de independência integra duas facetas essenciais: o direito de recusar, em certas situações, a prática de atos profissionais e a possibilidade de invocar a cláusula de consciência.

20. Ora, é justamente para o campo da recusa da prática de atos profissionais que pode, em abstrato, remeter a posição da editora Sofia Branco no caso vertente.
21. Terá ela invocado igualmente a natureza não noticiosa da matéria em questão e o facto de as palavras do primeiro-ministro consubstanciarem um insulto, mas, manifestamente, sem razão. «Não basta ser rico para ser bem-educado» não pode considerar-se, no contexto dos factos, uma expressão ofensiva, insultuosa ou sequer desproporcionada como resposta, em termos tais que a sensibilidade dos destinatários, a ética comunicacional dos jornalismo ou os bons costumes e a ordem moral vigente na comunidade recomendassem a sua não divulgação. Por outro lado, seja qual for o critério jornalístico usado, ainda quando se considerassem as palavras do primeiro-ministro um insulto, a verdade é que um insulto do primeiro-ministro é invariavelmente notícia.
22. Deste modo, a relevância jurídica da posição da editora Sofia Branco só pode ser sustentada no artigo 1.º do CDJ. Pese embora o facto de ser comum na profissão a atribuição ao respetivo autor de frases que o jornalista não ouviu diretamente e de que só tomou conhecimento por terceiros portadores de especial credibilidade (designadamente, colegas de profissão ou fontes oficiais) é deontologicamente defensável que uma declaração do primeiro-ministro que supostamente ninguém ouviu e cuja única fonte é um assessor que recusa ser citado como tal não constitui informação editável e divulgável e, neste sentido estrito, não é notícia.
23. Neste enquadramento – e a serem os factos tais como a jornalista os descreveu – tem de reconhecer-se que, ainda quando revelando, porventura, algum excesso anormal e incomum de zelo, a posição da jornalista Sofia Branco encontra acolhimento tanto no citado artigo 1.º do CDJ, como nos próprios artigos 5.º e 6.º, primeira parte, do mesmo Código. Estamos, em todo o caso, perante matéria de consciência, não sindicável por quem quer que seja, exceto em circunstâncias que manifestamente excluam a razoabilidade de invocação da cláusula de garantia ou de comprovado *venire contra factum proprio* do jornalista que a invoca. Não é aqui, de todo em todo, o primeiro caso, e nenhuma prova foi carreada ao procedimento que pudesse consentir a inferência do segundo.

24. Correspondendo os factos à versão de Sofia Branco, teria, pois, de considerar-se legítima a recusa da jornalista em editar a notícia em causa e, por consequência, ilícita qualquer sanção disciplinar nela fundada, uma vez que tal sanção implicaria a violação do disposto nos artigos 22.º, alínea d), da LI, e 12.º, n.º 1, do EJ.
25. E isso mesmo reconhece a Direção da Lusa, quando escreve, na defesa apresentada, ser *«absolutamente falso»* ter sido *«uma divergência quanto às regras de citação de fontes»* a estar na origem da demissão da editora e que se *«esse tivesse sido o ponto em discussão (...) «[se teria] chegado a acordo ou, em alternativa (...), a notícia teria sido feita noutros moldes (...), com a editora a continuar a editar tranquilamente.»*
26. E isso mesmo reconhece também, pessoalmente, o Diretor de Informação quando afirma no seu depoimento perante a ERC que, muito embora não concordasse nesse tema com a posição de Sofia Branco, não foi a questão da identificação da fonte da informação que o separou da jornalista e que, *«[s]e o tivesse sido – ele (...) teria compreendido os escrúpulos da editora»*.
27. O que acontece é que a Direção de Informação não funda a sua decisão de afastamento da jornalista das funções de editora que exercia numa oposição aos pressupostos deontológicos invocados por Sofia Branco, mas no facto de tal escrúpulo deontológico nunca perante si ter sido alegado no dia dos acontecimentos. Alegada – na versão da Direção de Informação – terá sido apenas a circunstância de a jornalista considerar, contra o seu superior hierárquico, que as declarações de José Sócrates, por insultuosas, não constituíam notícia, recusando-se, por isso, a dar-lhes ou a mandar dar-lhes qualquer tratamento editorial. E, neste plano, a discussão remeterá para um mero ato de desobediência a superior hierárquico, com a consequente quebra de lealdade, relevante para estritos efeitos laborais.
28. Reconduz-se, assim, a oposição na origem do presente procedimento a um conflito jurídico meramente aparente. As partes não estão realmente em desacordo quanto à interpretação ou aplicação das normas que regem a atividade jornalística. Na verdade, mesmo não partilhando da leitura dos deveres deontológicos em matéria de confirmação de fontes que faz Sofia Branco, a Direção de Informação da “Lusa” aceita como legítima a recusa de um jornalista em editar a notícia de uma declaração

que não foi ouvida por ninguém e cuja fonte se nega a ser, como tal, citada. Por sua vez – tanto quanto se pode inferir das respetivas declarações e ainda quando, impertinentemente, tenha invocado a natureza insultuosa e não noticiosa do assunto – também não parece que Sofia Branco se tivesse definitivamente recusado a editar a notícia, uma vez confirmada a sua efetiva existência ou identificada a fonte que a divulgada.

- 29.** O conflito parece, pois, reduzir-se a uma questão de facto: invocou realmente a jornalista o problema da ausência de fontes identificáveis para recusar a edição da notícia? Ou, como alega a Direção de Informação, na noite dos acontecimentos, invocada terá sido exclusivamente a natureza não noticiosa da matéria em causa (por se tratar de um insulto), sendo as objeções de natureza deontológica congeminadas pela jornalista apenas em momento posterior, como tentativa de justificação do ato de desobediência praticado?
- 30.** Não é a ERC um órgão jurisdicional com poderes para apurar até ao fim a verdade material subjacente aos conflitos que lhe são apresentados e os depoimentos que perante si são feitos, são-no por força do dever de colaboração que vincula os administrados às entidades administrativas, não havendo testemunhas ajuramentadas.
- 31.** À falta de outros meios de prova para além do depoimento dos intervenientes, o que parece poder assentar-se é que, de facto, no dia 18 de fevereiro de 2011, nenhum jornalista ouviu o primeiro-ministro proferir as declarações que lhe foram atribuídas pelo seu assessor e que inequivocamente tais declarações foram por José Sócrates publicamente proferidas no dia seguinte.
- 32.** Não foi possível apurar se, no caso concreto, a cláusula de garantia de independência foi efetivamente invocada (ainda que de modo meramente tácito) pela jornalista Sofia Branco ou se esta alegou apenas o carácter não noticioso (por insultuoso) da declaração do primeiro-ministro como fundamento da sua recusa de edição da notícia. E esse apuramento era decisivo para determinar se ocorreu, de facto, a violação ilícita dos artigos 22.º, alínea d), da LI, e 12.º, n.º 1, do EJ ou se, ao invés, estamos perante uma mera questão de natureza laboral que não cabe na esfera de competências da ERC, devendo ser devolvida à via judicial.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa do Conselho de Redação da Agência Lusa contra a Agência Lusa, por não cumprimento das regras básicas, éticas e deontológicas do jornalismo, para aceder ao pedido de um assessor do primeiro-ministro, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea j), artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) e t) e artigos 55.º e seguintes, dos EstERC:

1. Reconhecer poderem estar reunidos, *in casu*, os pressupostos, de facto e de Direito, para que um jornalista pudesse legitimamente invocar a cláusula de garantia de independência, prevista na alínea d) do artigo 22.º da LI, recusando-se – nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do EJ – a editar qualquer notícia sobre declarações do primeiro-ministro, se estas tiverem tido como única fonte as palavras de um assessor que expressamente recusou ser identificado, mesmo de modo abstrato, como simples fonte oficial;
2. Não declarar – por ausência de prova dos respetivos pressupostos de facto – ter a Agência Lusa violado os artigos 22.º, alínea d), da LI, e 12.º, n.º 1, do EJ, ou outra norma relativa à atividade de comunicação social que à ERC competisse legalmente apreciar.

Lisboa, 16 de fevereiro de 2012

O Conselho Regulador da ERC,

Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes